



Número: **8008050-81.2023.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.195.038,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS (ADVOGADO) DIEGO FARIA GUILHERME (ADVOGADO) ALEX SCHUR FAIWICHOW (ADVOGADO)
CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) FLAVIA DOS REIS SILVA (ADVOGADO) THIAGO RIBEIRO SENATORI (ADVOGADO)
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TRINDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BOM JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PADRE BERNARDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (ADVOGADO)	
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)	
BANCO J. SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
540838922	19/02/2026 16:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8008050-81.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s): BRUNO CHATAACK FERREIRA MARINS (OAB:SP390398), ALEX SCHUR FAIWICHOW (OAB:SP401831), DIEGO FARIA GUILHERME (OAB:SP400246)
REQUERIDO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de **Recuperação Judicial** requerido por Campos Agri Transporte e Comércio de Produtos Agrícola LTDA., devidamente qualificada nos autos.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido devidamente publicado e disponibilizado aos credores para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 55, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não foi apresentada qualquer objeção tempestiva por parte dos credores concursais ao Plano de Recuperação Judicial proposto.

Inicialmente, este Juízo havia indeferido o pedido de homologação imediata do Plano, mantendo a designação da Assembleia Geral de Credores, sob o fundamento de que seria necessária a concordância expressa dos credores.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (nº 8073094-87.2024.8.05.0000), o qual foi **conhecido e provido** pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acórdão unânime proferido em 18 de novembro de 2025, com trânsito em julgado.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

2. MÉRITO

Em estrito cumprimento ao acórdão proferido pela Segunda Câmara



Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Agravo de Instrumento nº 8073094-87.2024.8.05.0000, passo à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O Eg. Tribunal firmou o entendimento de que a **ausência de objeção tempestiva dos credores ao Plano de Recuperação Judicial**, no prazo do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, **implica em sua aprovação tácita (silêncio-assentimento)**, tornando obrigatória a sua homologação judicial, nos termos do art. 58, *caput*, do mesmo diploma legal. Nos termos do referido acórdão:

"A Lei nº 11.101/2005 (LFRJ) estabelece um procedimento claro: após a apresentação do plano, os credores dispõem de 30 dias para oferecer objeção. A Assembleia Geral de Credores (AGC) só é convocada se houver objeção de algum credor.

O art. 58, *caput*, da LFRJ determina de forma cogente que, 'cumpridas as exigências desta Lei, o juiz homologará o plano de recuperação judicial se não houver objeção de credores'. O uso do verbo 'homologará' indica um ato vinculado do magistrado, restrito à análise da legalidade, uma vez preenchida a condição legal, qual seja, a ausência de oposição.

A inércia dos credores em apresentar objeção no prazo legal configura aprovação tácita do plano, fenômeno conhecido como 'silêncio-assentimento'. Essa interpretação prestigia os princípios da preservação da empresa (Art. 47 da LFRJ) e da celeridade processual, evitando custos e delongas desnecessárias com a realização de uma AGC."

O acórdão ainda consignou que exigir a concordância expressa dos credores, quando a lei não o faz, representaria a criação de um requisito não previsto em lei (*contra legem*), aniquilando a eficácia e a finalidade do art. 58 da LFRJ.

Nos autos, restou comprovado que: (I) o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado e publicado; (II) transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para objeção dos credores; e (III) **não houve objeção tempestiva** por parte dos credores concursais.

Por fim, embora a homologação do plano implique a novação dos créditos reestruturados, **não há que se falar em extensão** da novação aos coobrigados e afins, nos termos do art. 49, § 1º, da LREF, que dispõe que os credores do devedor em recuperação conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na mesma linha, dispõem a **Súmula 581 do STJ**. Com efeito, os credores que rejeitaram ou não aderiram ao PRE, **PERMANECEM COM SUAS GARANTIAS**, dado que a novação a eles não é extensível. Por outro lado, os que



aderiram ao Plano e não fizeram ressalvas **concordam com a extensão** da quitação.

A homologação judicial do plano de recuperação representa o início da fase executiva do processo recuperacional, na qual a empresa devedora passa a implementar as medidas previstas no plano, sob supervisão do administrador judicial e deste Juízo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em **CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO** proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Agravo de Instrumento nº 8073094-87.2024.8.05.0000, e nos termos dos arts. 47, 53, 55, 56 e 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** apresentado por Campos Agri Transporte e Comércio de Produtos Agrícola LTDA., para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com efeito:

3.1 Ficam vinculados os **credores sujeitos** aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005;

3.2. Fica a recuperanda obrigada a cumprir integralmente o Plano de Recuperação Judicial, **sob pena de convolação** da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 11.101/2005. O controle da execução do plano será feito durante o **período de supervisão judicial**, conforme art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

3.3. Considerando a jurisprudência pátria e nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO** o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Recuperanda comprove a **situação atualizada da regularidade fiscal** e a obtenção das respectivas certidões, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

3.4. Comunique-se à Junta Comercial do Estado, para anotação nos registros da Recuperanda, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

3.5. os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser **efetivados diretamente aos credores** pelas recuperandas, **com prestação de contas** à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

3.6. Com a presente decisão, consigno que **não mais serão admitidas habilitações de créditos** e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; A este comando **exceptuam-se** as habilitações de **caráter trabalhistas** que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;



3.7. Mantenho o Administrador Judicial nomeado nos autos, que deverá continuar fiscalizando o cumprimento do plano e apresentar relatórios mensais sobre o andamento da recuperação judicial;

3.8. Ficam os credores impedidos de requerer a falência da devedora com fundamento em créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

3.9. Devem ser **suspensos os protestos** em face das Recuperandas enquanto houver adimplemento regular (STJ. 3ª Turma. REsp 1630932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2019 e Informativo de Jurisprudência nº 651). Por outro lado, o cancelamento dos protestos ocorrerá **apenas por conta da quitação integral** dos créditos.

3.10 Estabelecer que novações, remissões, assunção, cessão de crédito ou qualquer outra forma de acordo previstas no plano **importam em extinção** das obrigações do devedor com os credores signatários. Contudo, **RESSALVAR** que a novação dos créditos e a suspensão de atos de cobrança e constrição, **não se estendem** aos coobrigados, fiadores e avalistas, cujas obrigações e garantias pessoais permanecem hígidas e exigíveis pelos credores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ.

3.11. Registrar que a homologação não impede questionamentos sobre eventuais preferências, fraudes ou nulidades que envolvam bens ou direitos do devedor;

3.12. Com o trânsito em julgado desta sentença, as ações e execuções individuais movidas pelos credores abrangidos pelo plano, relativas aos créditos novados, **deverão ser extintas** em relação aos devedores (sendo possível o prosseguimento em relação a terceiros coobrigados e/ou devedores solidários), **cabendo** às Recuperandas comunicar o teor desta decisão nos respectivos autos.

3.13. Determino a publicação desta sentença, nos termos do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

3.14. Após o trânsito em julgado desta sentença, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial apresentar contas de sua atuação nos termos do art. 154 do mesmo diploma legal.

Sem custas, pois já foram recolhidas no ato de propositura da ação.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, face a **não incidência** do princípio da causalidade (art. 82 do CPC).

Por fim, **INTIME-SE** o grupo recuperando, para pagar integralmente os **valores pendentes** relativo à remuneração do administrador judicial, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, **sob pena de imediata constrição** patrimonial



ATO CONTÍNUO,

Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, **dê-se baixa** com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, **intime-se** a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, **remeta-se os autos** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, **intime-se** o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

